



Documento de sessão

B9-0205/2024

3.4.2024

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

apresentada na sequência de declarações do Conselho e da Comissão

nos termos do artigo 132.º, n.º 2, do Regimento

sobre a inclusão do direito ao aborto na Carta dos Direitos Fundamentais da UE

(2024/2655(RSP))

Predrag Fred Matić, Cyrus Engerer, Iratxe García Pérez, Evelyn Regner, Katarina Barley, Helène Fritzon, Gabriele Bischoff, Maria Noichl, Birgit Sippel, Robert Biedroń, Laura Ballarín Cereza, Vilija Blinkevičiūtė, Sylvie Guillaume, Evin Incir, Marina Kaljurand, Łukasz Kohut, Maria-Manuel Leitão-Marques, Radka Maxová, Alessandra Moretti, Matjaž Nemeč, Carina Ohlsson, Thijs Reuten, Isabel Santos, Vera Tax

em nome do Grupo S&D

Valérie Hayer, María Soraya Rodríguez Ramos, Samira Rafaela, Hilde Vautmans, Dominique Riquet, Guy Lavocat, Abir Al-Sahlani, Martin Hojsík, Olivier Chastel, Gilles Boyer, Irena Joveva, Sylvie Brunet, Klemen Grošelj, Karin Karlsbro, Fabio Massimo Castaldo, Marie-Pierre Vedrenne, Max Orville, Stéphane Bijoux, Fabienne Keller, Catherine Chabaud, Nathalie Loiseau, Jérémy Decerle, Salima Yenbou, Sandro Gozi, Ilana Cicurel, Laurence Farreng, Catherine Amalric, Christophe Grudler, Irène Tolleret, Karen Melchior

em nome do Grupo Renew

Gwendoline Delbos-Corfield, Diana Riba i Giner, Sylwia Spurek, Tilly Metz, Kim Van Sparrentak, Francisco Guerreiro, Mounir Satouri,

Damien Carême, Thomas Waitz, Ville Niinistö, Alice Kuhnke, Jakop G. Dalunde, Pär Holmgren

em nome do Grupo Verts/ALE

Eugenia Rodríguez Palop, Manon Aubry, Malin Björk, Leila Chaibi, José Gusmão, Marina Mesure, Younous Omarjee, Dimitrios Papadimoulis, Manu Pineda, Idoia Villanueva Ruiz, Nikolaj Villumsen

em nome do Grupo The Left

Tomas Tobé, Jessica Polfjärd, Arba Kokalari, Jörgen Warborn, David Lega

Resolução do Parlamento Europeu sobre a inclusão do direito ao aborto na Carta dos Direitos Fundamentais da UE (2024/2655(RSP))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1950,
- Tendo em conta a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, de 1979,
- Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), de 2000,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 13 de fevereiro de 2019, sobre o retrocesso em matéria de direitos das mulheres e de igualdade de género na UE¹,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 14 de novembro de 2019, sobre a criminalização da educação sexual na Polónia²,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 26 de novembro de 2020, sobre a proibição *de facto* do direito ao aborto na Polónia³,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 11 de novembro de 2021, sobre o primeiro aniversário da proibição *de facto* do aborto na Polónia⁴,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 24 de junho de 2021, sobre a situação da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos na UE, no contexto da saúde das mulheres⁵,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 5 de maio de 2022, sobre o impacto da guerra contra a Ucrânia para as mulheres⁶,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 9 de junho de 2022, sobre as ameaças globais aos direitos ao aborto: eventual revogação do direito ao aborto nos Estados Unidos pelo Supremo Tribunal⁷,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 7 de julho de 2022, sobre a decisão do Supremo Tribunal dos Estados Unidos de revogar o direito ao aborto nos Estados Unidos e a necessidade de garantir o direito ao aborto e a saúde das mulheres na União Europeia⁸,

¹ JO C 449 de 23.12.2020, p. 102.

² JO C 208 de 1.6.2021, p. 24.

³ JO C 425 de 20.10.2021, p. 147.

⁴ JO C 205 de 20.5.2022, p. 44

⁵ JO C 81 de 18.2.2022, p. 43.

⁶ JO C 465 de 6.12.2022, p. 155.

⁷ JO C 493 de 27.12.2022, p. 120.

⁸ JO C 47 de 7.2.2023, p. 268.

- Tendo em conta a sua Resolução, de 22 de novembro de 2023, sobre projetos do Parlamento Europeu de revisão dos Tratados⁹,
 - Tendo em conta as orientações da OMS intituladas «Aborto seguro: orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde»,
 - Tendo em conta a Estratégia 2017-2021 da OMS intitulada «Women’s health and well-being in Europe: beyond the mortality advantage» [Saúde e bem-estar das mulheres na Europa: para além da vantagem na mortalidade], e o plano de ação de 2016 para a saúde sexual e reprodutiva: rumo à concretização da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável na Europa – não deixar ninguém para trás,
 - Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 5 de março de 2020, intitulada «Uma União da Igualdade: Estratégia para a Igualdade de Género 2020-2025» (COM(2020)0152),
 - Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 12 de novembro de 2020, intitulada «União da Igualdade: Estratégia para a igualdade de tratamento das pessoas LGBTIQ 2020-2025» (COM(2020)0698),
 - Tendo em conta a Declaração Universal dos Direitos Humanos,
 - Tendo em conta a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) e a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH),
 - Tendo em conta a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica («Convenção de Istambul»), que foi aberta à assinatura em Istambul em 11 de maio de 2011, e ratificada pela UE em 28 de junho de 2023,
 - Tendo em conta o comentário geral n.º 36 (2018) do Comité dos Direitos Humanos da ONU sobre o artigo 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, sobre o direito à vida,
 - Tendo em conta a sua Resolução, de 18 de janeiro de 2024, sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia – Relatório anual para os anos 2022-2023¹⁰,
 - Tendo em conta a sua Resolução, de 28 de fevereiro de 2024, sobre o relatório de 2023 da Comissão sobre o Estado de Direito¹¹,
 - Tendo em conta o artigo 132.º, n.º 2, do seu Regimento,
- A. Considerando que o acesso à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos, designadamente a cuidados de aborto seguro e legal, constitui um direito fundamental; que a concretização do acesso à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos é primordial na defesa da dignidade humana e está intrinsecamente ligada ao combate à violência sexual e baseada no género e à consecução da igualdade de género e de vários outros

⁹ Textos Aprovados, P9_TA(2023)0427.

¹⁰ Textos Aprovados, P9_TA(2024)0050.

¹¹ Textos Aprovados, P9_TA(2024)0108.

direitos humanos, como o direito das pessoas à vida, à saúde, à privacidade, à segurança, à não discriminação, à igualdade perante a lei e a serem protegidas contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

- B. Considerando que a capacidade das pessoas para exercerem a sua autonomia reprodutiva, controlarem a sua vida reprodutiva e decidirem se, quando e como ter filhos é imprescindível para a plena concretização dos direitos humanos das mulheres, das raparigas e de todas as pessoas que podem engravidar; que importa salvaguardar o corpo, as escolhas e, por conseguinte, a plena autonomia das pessoas;
- C. Considerando que a Carta consagra os principais direitos e liberdades fundamentais das pessoas que vivem na UE; que a proteção dos cuidados de aborto seguro e legal tem implicações diretas no exercício efetivo dos direitos reconhecidos na Carta, como a dignidade humana, a autonomia pessoal, a igualdade, a saúde e a integridade física e mental; que a privação do acesso a cuidados de aborto constitui uma violação destes direitos fundamentais;
- D. Considerando que o Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas reconheceu especificamente que a decisão de uma pessoa de interromper voluntariamente a gravidez integra o âmbito de aplicação do direito à privacidade; que a Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas concluiu ainda que não dar seguimento à decisão de uma mulher de se submeter a um aborto legal constitui uma violação do direito à privacidade, designadamente quando o poder judicial interfere nessa decisão;
- E. Considerando que, na sua Recomendação Geral n.º 35, o Comité das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) afirmou explicitamente que a criminalização do aborto constitui uma violação da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e uma forma de violência baseada no género, e instou os Estados a revogarem toda a legislação que criminaliza o aborto;
- F. Considerando que a saúde e os direitos sexuais e reprodutivos figuram entre as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, notadamente na meta 3.7, que visa assegurar o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planeamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais, e na meta 5.6, que frisa a necessidade de assegurar o acesso universal à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos, em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes das suas conferências de revisão;
- G. Considerando que os países com leis sobre o aborto menos restritivas têm, em geral, taxas de aborto mais baixas do que os países com legislação sobre o aborto muito restritiva¹²; que, com vista a assegurar a plena autonomia sobre o corpo, o que inclui reduzir as gravidezes indesejadas e permitir que as pessoas tomem decisões informadas sobre as suas vidas e os seus corpos, é indispensável que todas as pessoas tenham

¹² Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, «[Information series on sexual and reproductive health and rights – abortion](#)» [Série de informações sobre saúde e direitos sexuais e reprodutivos – aborto], 2020.

acesso a uma educação abrangente, adequada à idade e baseada em dados concretos, assim como a aconselhamento sobre planeamento familiar e contraceção de elevada qualidade, acessível, seguro e gratuito; que uma educação sexual adequada à idade e abrangente é capital para desenvolver a capacidade das crianças e dos jovens para se envolverem em relações saudáveis, igualitárias e seguras, nomeadamente debruçando-se sobre as normas de género, a igualdade de género, as dinâmicas de poder nas relações, o consentimento e o respeito pelos limites; que contribui também para alcançar a igualdade de género;

- H. Considerando que, numa votação histórica em 4 de março de 2024, os legisladores franceses consagraram na Constituição francesa a liberdade garantida de recorrer ao aborto; que França é o primeiro país do mundo a fazer explicitamente do aborto um direito constitucional; que esta revisão constitucional visa estabelecer uma salvaguarda no contexto do retrocesso quanto aos direitos ao aborto que se verifica na UE e à escala mundial, em particular nos EUA, na Polónia, na Hungria e em Malta; que o trabalho e o empenho das organizações e parlamentares feministas em França foram fundamentais para garantir uma maioria de apoio à proteção constitucional do direito ao aborto;
- I. Considerando que, desde a inclusão do direito ao aborto na Constituição francesa, já foram ponderadas iniciativas semelhantes noutros países, como em Espanha e na Suécia, o que demonstra a necessidade de uma resposta europeia ao retrocesso na igualdade de género e na saúde e direitos sexuais e reprodutivos e de proteger constitucionalmente os direitos que estão sob ataque;
- J. Considerando que é necessário que o apoio financeiro acompanhe as alterações legislativas positivas para tornar o direito de acesso aos cuidados de aborto uma realidade;
- K. Considerando que, embora a UE tenha algumas das normas sobre saúde e direitos sexuais e reprodutivos mais avançadas do mundo, as mulheres e os membros da comunidade LGBTIQ+ continuam a enfrentar obstáculos ao usufruto da autonomia sobre o seu corpo; que estes obstáculos podem ser de natureza jurídica, política, económica, cultural ou relacionada com a informação;
- L. Considerando que alguns Estados-Membros ainda têm leis altamente restritivas que proíbem o aborto, exceto em circunstâncias estritamente definidas, o que faz com que as mulheres tenham de recorrer a intervenções que não são seguras e que põem em risco a sua vida, viajar para outros países ou levar a gravidez até ao fim contra a sua vontade, o que constitui uma violação dos seus direitos humanos e uma forma de violência baseada no género; que alguns Estados-Membros que legalizaram o aborto em resposta a pedidos ou por motivos gerais de ordem social continuam, ainda assim, a impor sanções penais específicas em caso de abortos que sejam realizados fora do âmbito das disposições jurídicas aplicáveis;
- M. Considerando que vários Estados-Membros estão a tentar limitar ainda mais o acesso à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos através de leis muito restritivas, o que restringe o acesso aos cuidados de saúde e resulta em discriminação e violência com base no género; que estas iniciativas e recuos prejudicam o usufruto dos direitos das pessoas, impedem o desenvolvimento dos países e atentam contra a democracia, os

valores europeus e os direitos fundamentais;

- N. Considerando que se verifica no mundo inteiro um retrocesso coordenado e bem financiado no atinente à igualdade de género, à diversidade LGBTIQ+ e ao feminismo; que, em todo o mundo, forças regressivas e intervenientes religiosos ultraconservadores e de extrema-direita estão a tentar pôr em causa décadas de progressos relacionados com os direitos humanos e impor uma visão global perniciososa dos papéis de género nas famílias e na vida pública; que estes movimentos e ataques estão estreitamente relacionados com tendências autoritárias que implicam o retrocesso da democracia mundial; que, por conseguinte, o Estado de direito se encontra claramente sob ameaça na Europa;
- O. Considerando que estes movimentos contrários à igualdade de género e aos direitos atacam especificamente os direitos sexuais e reprodutivos e a autonomia das mulheres e influem na legislação e nas políticas ao fazerem com que vários Estados-Membros ponham em prática iniciativas regressivas com o objetivo de comprometer o acesso à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos;
- P. Considerando que a Polónia restringiu ainda mais o acesso aos cuidados de aborto legal na sequência de um acórdão do Tribunal Constitucional ilegal em 22 de outubro de 2020¹³ que implica uma proibição *de facto* do aborto e conduziu à morte de, pelo menos, seis mulheres; que existem mulheres que têm sido alvo de investigações por alegadamente terem recorrido ao aborto e que mulheres defensoras dos direitos humanos e reprodutivos foram processadas por terem ajudado outras mulheres a acederem a cuidados de aborto ou por se manifestarem a favor do direito ao aborto; que o recente acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) no processo M.L. contra Polónia concluiu que tinha havido uma violação do artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos sobre o direito ao respeito pela vida privada e familiar no caso de uma mulher que foi obrigada a viajar para o estrangeiro para fazer um aborto com custos consideráveis que a própria suportou, longe da sua rede de apoio familiar, e com um impacto psicológico importante;
- Q. Considerando que o Governo polaco recém-eleito está empenhado em propor novas leis para garantir os direitos das mulheres e o acesso à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos, designadamente aos cuidados de aborto; que, lamentavelmente, a votação de projetos de lei destinados a despenalizar e garantir o acesso aos cuidados de aborto foi adiada por cinco semanas no Sejm polaco, mas que, felizmente, esta votação está agora agendada para 10 de abril de 2024;
- R. Considerando que, em Malta, o aborto é proibido e criminalizado *de facto*; que a reforma de julho de 2023 provocou uma mudança preocupante no Parlamento maltês, porquanto se retiraram direitos e criaram ainda mais riscos e obstáculos do que antes no acesso aos cuidados de aborto; que um destes obstáculos se caracteriza por os médicos só poderem interromper uma gravidez se a vida da pessoa estiver em risco iminente e ainda não se verificar «viabilidade fetal» e serem obrigados a encaminhar a pessoa grávida em agonia para uma junta médica de três consultores; que a lei não contempla os casos de risco grave para a saúde; que, em Malta, uma pessoa grávida com cancro

¹³ Acórdão do TEDH sobre o Tribunal Constitucional, Processo Xero Flor w Polsce sp. z o.o. c. Polónia (pedido n.º [4907/18](#)), consultar o n.º 289.

não pode ser tratada de forma adequada e tem de esperar até ao nascimento da criança para ter acesso ao tratamento oncológico, o que reduz as probabilidades de êxito do tratamento;

- S. Considerando que a interrupção clínica da gravidez não é legal na Eslováquia nem na Hungria; que, em setembro de 2022, a Hungria aprovou um decreto que obriga as mulheres que pretendem recorrer ao aborto a ouvir os batimentos cardíacos do feto; que, na Eslováquia, têm ocorrido várias tentativas de restringir o acesso aos cuidados de aborto através de projetos de lei regressivos no parlamento;
- T. Considerando que o acesso aos cuidados de aborto está a ser comprometido também em Itália¹⁴; que, em países como Itália, a Eslováquia e a Roménia, uma grande maioria dos médicos se declara objetora de consciência, o que torna o acesso *de facto* aos cuidados de aborto extremamente difícil em algumas regiões; que o acesso atempado e adequado aos cuidados de aborto está a ser negado noutros Estados-Membros, como na Croácia¹⁵, devido a obstáculos de ordem prática;
- U. Considerando que várias tentativas de despenalizar totalmente o aborto na Bélgica foram adiadas no Parlamento Federal belga;
- V. Considerando que, em alguns países, os procedimentos de aborto e o aconselhamento imparcial continuam a ser tabu e raramente fazem parte da formação médica obrigatória, o que resulta numa falta de conhecimentos e de prática entre os médicos em detrimento da saúde física e mental das pacientes;
- W. Considerando que a desinformação sobre o aborto, designadamente em linha, constitui um verdadeiro obstáculo à autonomia das mulheres; que, até há pouco tempo, na Alemanha, a disponibilização de informações nos sítios Web dos médicos sobre métodos de interrupção clínica da gravidez era considerada um incentivo ao aborto e era penalizada; que a «proibição de publicitar o aborto» só foi levantada em julho de 2022;
- X. Considerando que, em alguns Estados-Membros, o acesso aos cuidados de aborto foi negado a refugiadas ucranianas mesmo em casos de violência sexual, o que constitui uma grave violação dos seus direitos humanos e equivale a tortura e a tratamentos desumanos ou degradantes;
- Y. Considerando que criminalizar, atrasar e negar o acesso à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos, em particular aos cuidados de aborto, constitui uma forma de violência baseada no género; que estas restrições e proibições, ao invés de reduzirem o número de abortos, obrigam as pessoas a percorrer longas distâncias ou a recorrer a abortos de risco, o que também as deixa sujeitas a investigações e ações judiciais; que estas restrições e proibições afetam as pessoas mais desprovidas de recursos e de informação; que quase todas as mortes provocadas por abortos de risco acontecem em países em que as leis do aborto estão sujeitas a severas restrições; que estas mortes são evitáveis; que o

¹⁴ Conselho da Europa, «[Resolução CM/ResChS\(2016\)3 Confederazione Generale Italiana del Lavoro \(CGIL\) contra Itália, reclamação n.º 91/2013](#)», 2016; Parlamento Europeu, «[Documento informativo: missão da Comissão FEMM a Itália, 17-19 de dezembro de 2018](#)», dezembro de 2018.

¹⁵ RODA, «[Support for accessible, safe and legal termination of pregnancy in Croatia](#)» [Apoio à interrupção da gravidez acessível, segura e legal na Croácia], 6 de maio de 2022.

aborto de risco é a principal causa, ainda que evitável, de morbilidade materna;

- Z. Considerando que as pessoas e os grupos marginalizados, notadamente as minorias raciais, étnicas e religiosas, os migrantes, as pessoas oriundas de meios socioeconómicos desfavorecidos, as pessoas que vivem em zonas rurais, as pessoas com deficiência, os membros da comunidade LGBTIQ+ e as vítimas de violência, enfrentam amiúde obstáculos adicionais, discriminação intersetorial e violência no acesso aos cuidados de saúde; que esta situação resulta de leis e políticas que permitem práticas coercivas no que toca aos cuidados de saúde sexual e reprodutiva e da incapacidade de garantir adaptações razoáveis no que concerne o acesso a cuidados e informações de qualidade;
1. Recorda, uma vez mais, que a saúde e os direitos sexuais e reprodutivos são direitos humanos fundamentais que devem ser protegidos e reforçados e que não podem, de forma alguma, ser enfraquecidos ou retirados;
 2. Recorda o empenho da UE na promoção, na defesa e no exercício do direito de todas as pessoas, em particular de todas as mulheres e raparigas, a terem pleno controlo e autonomia sobre o seu corpo e poder de livre decisão sobre a sua sexualidade e os seus direitos sexuais e reprodutivos, sem discriminação, coerção e violência;
 3. Insta o Conselho Europeu a dar início a uma Convenção para a revisão dos Tratados, tal como solicitado nas suas resoluções de 9 de junho de 2022 e de 22 de novembro de 2023, e a adotar a proposta incluída na sua resolução de 22 de novembro de 2023 no sentido de aditar à Carta os cuidados de saúde sexual e reprodutiva e o direito ao aborto seguro e legal e alterá-la do seguinte modo:

Artigo 3.º

Direito à integridade do ser humano e à **autonomia sobre o corpo**

2-A. Todas as pessoas têm direito à autonomia sobre o corpo, ao acesso gratuito, informado, pleno e universal à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos, e a todos os serviços de saúde conexos, sem discriminação, incluindo o acesso a um aborto seguro e legal;

4. Condena com a maior firmeza o retrocesso no que toca aos direitos das mulheres e todas as tentativas regressivas de limitar ou eliminar as proteções existentes no atinente à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos e à igualdade de género que se verificam à escala mundial, designadamente nos Estados-Membros da UE, assim como todas as formas de ameaças, intimidação e assédio dirigidas contra defensores dos direitos humanos e organizações da sociedade civil que trabalham para promover estes direitos;
5. Manifesta preocupação com o importante aumento do financiamento a favor de grupos antigénero e antiescolha no mundo, inclusive na UE; insta a Comissão a utilizar todos os instrumentos disponíveis para garantir que as organizações que atuam contra a igualdade de género e os direitos das mulheres, notadamente os direitos reprodutivos, não recebam financiamento da UE;
6. Exorta os Estados-Membros a despenalizarem totalmente o aborto, em conformidade

com as orientações da OMS de 2022, e a eliminarem e combaterem os obstáculos ao aborto seguro e legal e ao acesso à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos; insta a Polónia e Malta a revogarem as suas leis e outras medidas que impõem proibições e restrições ao aborto; exorta as autoridades polacas a darem prioridade aos esforços legislativos para garantir pleno acesso ao aborto seguro e legal o mais rapidamente possível; insta as autoridades maltesas a despenalizarem de imediato o aborto e a permitirem o acesso ao aborto seguro e legal, em conformidade com as orientações da OMS de 2022;

7. Insta os governos de todos os Estados-Membros a garantirem o acesso a cuidados de aborto seguros, legais e gratuitos, a serviços e materiais de cuidados pré-natais e maternos, ao planeamento familiar voluntário, à contraceção, a serviços adaptados aos jovens, bem como à prevenção, ao tratamento, aos cuidados e ao apoio em relação ao VIH, sem discriminação;
8. Condena o facto de, em alguns Estados-Membros, o aborto ser negado por médicos e, em alguns casos, por instituições médicas inteiras, com base na «cláusula de consciência»; lamenta que esta cláusula seja amiúde invocada em situações em que os atrasos põem em risco a vida ou a saúde das pacientes;
9. Solicita aos Estados-Membros que velem pelo acesso a todos os serviços relacionados com a saúde e os direitos sexuais e reprodutivos, o que inclui uma educação sobre sexualidade e relacionamentos abrangente, adequada à idade e baseada em dados concretos para todos, métodos e materiais contraceptivos de elevada qualidade, acessíveis, seguros e gratuitos, e aconselhamento sobre planeamento familiar, prestando especial atenção às mulheres de cor, às mulheres ciganas, às mulheres idosas, às mulheres com níveis de instrução mais baixos, às pessoas LGBTQI+, às mulheres com deficiência, às adolescentes, às mulheres migrantes, notadamente migrantes em situação irregular, e às mulheres solteiras;
10. Exorta os Estados-Membros e os governos locais a aumentarem as suas despesas com programas e os seus subsídios diretos às estruturas, incluindo os serviços de saúde e de planeamento familiar e outras organizações ativas neste domínio;
11. Insta os governos dos Estados-Membros a tornarem os métodos e procedimentos de aborto obrigatórios nos programas curriculares dos médicos e dos estudantes de medicina, mormente dos estudantes de ginecologia;
12. Exorta todos os Estados-Membros a eliminarem as restrições e os obstáculos jurídicos, financeiros, sociais e práticos ao aborto, inclusive os que afetam desproporcionadamente as mulheres em situação de pobreza, em particular as mulheres racializadas, notadamente as mulheres negras e as pertencentes a minorias étnicas, e as mulheres de famílias monoparentais;
13. Reconhece a importância do papel das organizações da sociedade civil e dos defensores dos direitos humanos no domínio da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos enquanto prestadores de serviços e defensores da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos, e incentiva-os a prosseguirem o seu trabalho; apela à UE e aos Estados-Membros para que assegurem e apoiem politicamente um espaço cívico favorável na UE através de uma estratégia para a sociedade civil, no intuito de velar pela proteção

das mulheres e dos defensores dos direitos humanos no domínio da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos através de um mecanismo de proteção dos defensores dos direitos humanos e para que os apoiem financeiramente, em particular através do programa Cidadãos, Igualdade, Direitos e Valores (CIDV); insta os Estados-Membros a melhorarem o acesso aos serviços de cuidados de saúde sexual e reprodutiva, inclusive de aborto, através do Programa UE pela Saúde;

14. Insta ainda a UE a agir como defensora e a fazer do reconhecimento deste direito uma prioridade fundamental nas negociações no seio das instituições internacionais e de outras instâncias multilaterais, como o Conselho da Europa e as Nações Unidas; exorta a UE a ratificar a Convenção Europeia dos Direitos Humanos;
15. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.